



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a fixação da jornada mensal de trabalho dos profissionais de segurança pública em 144 (cento e quarenta e quatro) horas, institui banco de horas para compensação de jornada extraordinária, altera legislações pertinentes, inclui as guardas municipais e os agentes de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública:

- I – policiais federais;
- II – policiais rodoviários federais;
- III – policiais ferroviários federais;
- IV – policiais civis;
- V – policiais militares;
- VI – corpos de bombeiros militares;
- VII – policiais penais federais, estaduais e distrital;
- VIII – integrantes das guardas municipais;
- IX – agentes de trânsito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º Incluem-se como agentes de trânsito os servidores responsáveis pela fiscalização, operação, policiamento e educação de trânsito, nos termos da legislação específica.

§ 2º A inclusão das guardas municipais observa o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica estabelecida a jornada ordinária mensal de trabalho dos profissionais de segurança pública em 144 (cento e quarenta e quatro) horas.

§ 1º A jornada será organizada em regime de escalas, observadas as peculiaridades da atividade e a necessidade de continuidade do serviço público.

§ 2º É vedada a imposição de carga horária superior à prevista no caput sem a devida compensação, nos termos desta Lei.

Art. 4º Fica instituído o banco de horas no âmbito das instituições de segurança pública, destinado ao registro e à compensação do tempo de serviço prestado além da jornada ordinária.

§ 1º As horas excedentes serão obrigatoriamente registradas em sistema próprio e individualizado.

§ 2º As horas acumuladas deverão ser compensadas preferencialmente mediante folgas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º Na impossibilidade de compensação, as horas excedentes deverão ser indenizadas.

Art. 5º O serviço extraordinário deverá observar critérios de excepcionalidade, interesse público e justificativa formal.

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, na organização das jornadas dos profissionais de segurança pública, o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, assegurado o controle de jornada e a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

compensação do serviço extraordinário por meio de banco de horas ou indenização.

.....” NR

Art. 7º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 16-A. A jornada de trabalho dos integrantes das guardas municipais observará o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, assegurado o regime de escalas e a compensação do serviço extraordinário nos termos da legislação aplicável.

.....” NR

Art. 8º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 280-A. Os agentes de trânsito terão jornada de trabalho fixada em até 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, assegurada a compensação do serviço extraordinário por meio de banco de horas ou indenização, nos termos da legislação específica.

.....” NR

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar seus regimes jurídicos e regulamentos.

Art. 10. Esta Lei não afasta direitos mais benéficos já assegurados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um parâmetro nacional para a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, fixando o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, bem como instituir mecanismos de compensação do serviço extraordinário por meio de banco de horas ou indenização, promovendo, ainda, a adequação de legislações estruturantes e a inclusão das guardas municipais e dos agentes de trânsito no alcance da norma.

A iniciativa encontra fundamento no art. 144 da Constituição Federal, que consagra a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, exigindo, para sua plena efetividade, a valorização dos profissionais responsáveis por sua execução. Ademais, a presente proposição insere-se na competência legislativa da União para estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. De forma complementar, o art. 22, inciso XXI, atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que reforça a legitimidade da presente iniciativa no estabelecimento de diretrizes nacionais relativas à jornada de trabalho desses profissionais.

Importa destacar que a proposta não invade a autonomia dos entes federativos, mas, ao contrário, estabelece diretrizes gerais, a serem observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cabendo a cada ente promover a regulamentação específica conforme suas peculiaridades, em consonância com o pacto federativo.

O cenário atual revela profunda assimetria na organização das jornadas de trabalho no âmbito das instituições de segurança pública, com ausência de padronização e ocorrência frequente de sobrecarga laboral. Em diversas unidades da federação, a carga mensal pode ultrapassar patamares razoáveis, sem a devida compensação, o que compromete não apenas a saúde física e mental dos agentes, mas também a eficiência e a qualidade do serviço prestado à sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Estudos técnicos e levantamentos institucionais indicam que jornadas extensas e irregulares estão diretamente associadas ao aumento do estresse ocupacional, à fadiga crônica, à redução da capacidade de tomada de decisão e ao crescimento do risco de falhas operacionais. Trata-se de um problema que transcende a esfera individual, impactando diretamente a segurança da população e a efetividade das políticas públicas.

Nesse contexto, a fixação de uma jornada mensal de 144 horas surge como medida de equilíbrio, já adotada como referência em diversas corporações, permitindo conciliar a continuidade do serviço público com a preservação das condições de trabalho dos profissionais.

A instituição do banco de horas, por sua vez, representa avanço significativo na gestão da força de trabalho, ao permitir o registro, controle e compensação das horas excedentes de forma transparente e organizada. Ao invés de perpetuar a prática de jornadas extraordinárias não compensadas, a proposta cria um mecanismo que assegura o reconhecimento do esforço adicional do servidor, ao mesmo tempo em que confere maior racionalidade administrativa e reduz potenciais passivos judiciais.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, cumpre destacar que a proposição não implica, necessariamente, aumento imediato de despesa pública obrigatória, uma vez que prioriza a compensação das horas extraordinárias por meio de banco de horas, mitigando a necessidade de desembolso direto. Ademais, a racionalização da jornada tende a gerar efeitos econômicos positivos no médio e longo prazo, como a redução de afastamentos por adoecimento, diminuição de gastos com licenças médicas, menor incidência de erros operacionais e consequente redução de custos decorrentes de indenizações e responsabilizações do Estado.

Importante ressaltar que a eventual indenização das horas não compensadas ocorrerá de forma subsidiária e excepcional, preservando o equilíbrio fiscal e observando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a proposta contribui para maior previsibilidade na gestão de pessoal, permitindo melhor planejamento orçamentário por parte dos entes federativos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A inclusão das guardas municipais e dos agentes de trânsito no alcance da norma reflete a evolução do sistema de segurança pública brasileiro, reconhecendo o papel estratégico desses profissionais na prevenção da violência, na proteção do patrimônio público e na organização do espaço urbano, promovendo maior coerência normativa e isonomia.

Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que o presente Projeto de Lei harmoniza valorização profissional, eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e respeito ao pacto federativo, razão pela qual se mostra plenamente justificável e necessária sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 04/05/2026 13:21:17.463 - Mesa

PL n.2137/2026



\* CD 260195692400 \*